



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000005470**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2229017-29.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo i. advogado Michel Piffer, em favor de **JAQUELINE ALVES DOURADO**, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte de ato do d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do Processo n.º 1501534-06.2024.8.26.0537.

Sustenta o impetrante ser cabível a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, na medida em que a paciente possui dois filhos menores de doze anos.

Pleiteou, assim, o deferimento da medida liminar para que fosse convertida a prisão preventiva em domiciliar, com a confirmação da liminar ao final.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 27/29), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 33/81).

A ordem está prejudicada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em consulta ao SAJ, é possível constatar que, por sentença proferida no dia 04/12/2024, a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a ação penal, condenando a paciente a cumprir pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 11 dias-multa, vedando-lhe o recurso em liberdade (fls. 367/375 dos autos principais).

Consta, ainda, que a autoridade apontada como coatora também indeferiu o pleito de prisão domiciliar, enfatizando que a paciente ostenta maus antecedentes e é reincidente específica.

Portanto, a paciente agora encontra-se presa sob outro título, ou seja, por força de sentença, restando superado o constrangimento ilegal alegado.

O fato superveniente à impetração torna o *writ* sem objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o pedido.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MARCOS CORREA**  
**Relator**